



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 138/2023/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2023

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo que “Concede título de cidadania igarapavense à Dra. Raíssa Vieira de Gouveia e dá outras providências.”

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
CONCESSÃO DE HONRARIA. TÍTULO DE CIDADANIA IGARAPAVENSE. INCISO XVII, ART. 30, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL Nº 723/2016.
OBSERVÂNCIA. PELA TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder título de cidadania igarapavense à Dra. Raíssa Vieira de Gouveia, além de dar outras providências.

O Projeto, protocolado na Câmara Municipal em 29.11.2023, foi encaminhado à este órgão jurídico em 01.12.2023, e está instruído com:

- a) Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2023 – fls. 1;
- b) Justificativa – fls. 2;
- c) Documento de identidade da homenageada, comprovando sua naturalidade – fls. 3;
- d) Portaria de nomeação para o exercício do cargo de Advogada da Câmara Municipal – fls. 4/5;
- e) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico – fls. 5;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

É o breve relatório. Passo a opinar.

I - PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.”¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

1. Da instrução do Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2023

1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos:

[...]

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27^a, ano 2002, p. 191.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos, conhecida como justificativa, juntamente ao Projeto.

In casu, a exposição de motivos/ justificativa que se faz presente às fls. 2 e seguintes da proposição, sobre a qual, por envolver o mérito da matéria, devem os parlamentares analisar o preenchimento dos requisitos contidos no inciso XVII, art. 30, da LOM.

2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Inclusive, a Constituição da República, em seu art. 30, I, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica nos autos deste processo, uma vez que visa conceder honraria no âmbito municipal.

3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

A matéria do Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2023, isto é, concessão de honraria pelos relevantes serviços prestados ao Município, está dentro da esfera de competência disponível aos parlamentares, na forma do art. 30, da Lei Orgânica Municipal, bem como do inciso VI, §1º, art. 144, do Regimento Interno.

4. Matéria do Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2023

O Projeto de Lei do Legislativo nº 12/2023, que visa conceder honraria pelo trabalho e dedicação como Advogada da Câmara Municipal de Igarapava é apresentado no âmbito do interesse local, por agente público legitimado.

Não se vislumbra objeção de ordem constitucional

4.1 Da concessão na Lei Orgânica e no Regimento Interno

Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

Por seu turno, prevê o Regimento Interno:

Art. 144. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constituem matéria de Projeto de Decreto Legislativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

VI – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

Da análise do inciso XVII, art. 30, da LOM, verificam-se como requisitos para ser contemplado com o beneplácito municipal:

- a) Ser pessoa;
- b) ter, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada;
- c) ser a proposta aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Nota-se que o inciso VI, §1º, art. 144, do RI, ao disciplinar a matéria, restringiu o tratamento dispensado pela Lei Orgânica Municipal, já que não contemplou aquelas pessoas que tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada.

4.2 Da Lei Municipal nº 723/2016

Encontra-se vigente neste Município a Lei nº 723/2016, que dispõe, a par dos pressupostos contidos na Lei Orgânica Municipal, de requisitos específicos.

Pela justificativa, infere-se que a homenageada, Dra. Raíssa Vieira de Gouveia preenche os requisitos previstos no inciso IV, art. 1º, da Lei Municipal., isto é, “ter trabalhado no Município”. Como ressaltado, por envolver o mérito da matéria, fica à apreciação dos nobres Parlamentares.

5. Da técnica legislativa

O Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2023, salvo melhor juízo, não viola a Lei Complementar nº 95/1998, adequando-se, com isso, à técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Com efeito, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Assim, devidamente estruturada a proposição.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2023, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

- a) O objeto da proposição é de interesse local, vez que tem por finalidade homenagear pessoa que tenha contribuído com o desenvolvimento da cidade de Igarapava/SP;
- b) O processo legislativo foi deflagrado por autoridade competente (inciso XVII, art. 30 da Lei Orgânica Municipal e inciso VI, §1º, art. 144, RI);
- c) No tocante ao texto do Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2023, não há observações, de modo que não se vislumbra objeção de ordem constitucional ou técnica à sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 01 de dezembro de 2023.

Orlando Farinelli Neto

Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP 358.382